



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423186**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076612-87.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CLAUDIO PORCIUNCULA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VALBER BRINGUEL ALCANTARA e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1076612-87.2022.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Jose Claudio Porciuncula da Silva

Apelados: Valber Bringuel Alcantara e Azul Companhia de Seguros Gerais

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). ROGE NAIM TENN

VOTO Nº 11656/2025 apg

Acidente de trânsito. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação julgada parcialmente procedente.

Apelação do autor. Pedido para condenação dos réus ao pagamento do valor do veículo à indenização ao pagamento em dinheiro de quantia referente à integralidade do bem e mais 20% (vinte por cento) do valor do veículo abalroado, referente à desvalorização do bem, considerando o valor da tabela FIPE na data do acidente. Não acolhimento. Danos comprovados em R\$ 23.690,00. Indenização integral não caracterizada por não atingir 75% do valor do veículo. Não há evidências de danos morais, pois os dissabores não ultrapassam a esfera material. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Cuida-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO movida por Jose Claudio Porciuncula da Silva em face de Valber Bringuel Alcantara e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de 486/490 para condenar os réus solidariamente a indenizar o autor nos danos emergentes no valor de R\$23.690,00, atualizados e com juros de mora a partir do evento danoso. Tende em vista a sucumbência recíproca as partes dividirão as custas e despesas processuais na proporção de 50% a cada qual. Arcará o réu com honorários de advogado da parte autora, que se fixa em metade de 10% do valor da condenação, atualizado. Arcará o autor com os honorários do

advogado do réu também em metade de 10% do valor da condenação, na forma daquilo que estabelece o art. 85, § 2º e incisos, combinados com o § 146 do mesmo artigo, todos do CPC.

O autor apela e, sem síntese postula indenização equivalente ao valor do veículo tendo em vista a impossibilidade de seu conserto e à indenização ao pagamento em dinheiro de quantia referente à integralidade do bem e mais 20% (vinte por cento) do valor do veículo abalroado, referente à desvalorização do bem, considerando o valor da tabela FIPE na data do acidente bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do requerente em montante não inferior à 20 (vinte) salários-mínimos vigentes à data da condenação.

Contrarrazões fls. 510/519.

**É o relatório do necessário.**

O recurso não merece provimento.

De acordo com a estimativa apresentada às fls. 272, o valor total apresentado pela seguradora para reparar o veículo foi de R\$ 23.690,00 que não alcança a proporção de 75% (setenta e cinco por cento) prevista para a caracterização da indenização integral (perda total), conforme estabelecido pelo artigo 6º, da Resolução nº 336/2016, do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Nesse sentido é o entendimento dessa C. Câmara:

*“SEGURO FACULTATIVO VEICULAR. AÇÃO REGRESSIVA. Sentença de procedência mantida. Réu que admite a responsabilidade pelo acidente, ainda*

*que parcialmente. Controvérsia envolvendo a extensão dos danos e o reconhecimento da perda total. Cerceamento de defesa não verificado. Inteligência do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015. Orçamento idôneo apresentado pela seguradora. Valor do reparo superior a 75% do valor de mercado do veículo. Observância ao art. 6º da Resolução nº 336, de 2016, do Conselho Nacional De Seguros Privados. Precedentes. Réu que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC/2015. Honorários recursais. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; AC 1035503-33.2021.8.26.0001; Ac. 16401919; São Paulo; Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alfredo Attié; Julg. 26/01/2023”.*

Não consta nos autos qualquer indício de má-fé no orçamento apresentado. Caberia ao réu, se assim desejasse, apresentar orçamento referente às peças que seriam substituídas, o que, no entanto, não ocorreu.

No que se refere ao pleito para reconhecimento dos danos morais, no que pese o inconformismo do autor, como decidido, não há que se falar em danos morais pois, por mais que a conduta da ré tenha ocasionado frustração, raiva e outros dissabores, o certo é que não ultrapassa a esfera material.

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária em mais 3% observada a gratuidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**LUIS ROBERTO REUTER TORRO**

**Relator**